



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) RELATOR(A)

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 0601594-29.2022.6.25.0000

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS COSTA E EMILIA CORREA SANTOS

RELATOR(A): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FERIMENTO A REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. UTILIZAÇÃO INDEVIDA VERBA PÚBLICA. PELA DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, acarretará na devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

2. Pela desaprovação das contas, diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como determinada a devolução de R\$ 86.405,35 (oitenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

	Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe	Ed. Aracaju Boulevard, Rua José Carvalho Pinto, 280, Bairro Jardins - CEP 49.026-150 PABX (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3702
--	---	--

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pela Procuradora Regional Eleitoral infrafirmada, vem perante V. Exa. oficiar nos presentes autos, nos termos seguintes:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de prestação de contas formulado por VALMIR DOS SANTOS COSTA E EMILIA CORREA SANTOS, que concorreram nessas eleições de 2022 aos cargos de Governador e vice-Governador, respectivamente, referente à sua movimentação financeira da campanha.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias solicitou esclarecimento do(a) candidato (ID 11.698.580), tendo o(a) candidato(a) juntado documentos (ID 11.700.866/11.699.686).

A equipe contábil então apresentou parecer conclusivo pela desaprovação da prestação de contas (ID 11.707.799).

Após o relato pertinente, passa-se à manifestação.

2. DO MÉRITO. DA EXISTÊNCIA DE DEFEITOS MATERIAIS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Com efeito, dispõe o art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente às eleições de 2020, o candidato e os diretórios partidários. Visando cumprir esse desiderato, o(a) recorrente trouxe a presente prestação de contas a essa Justiça Especializada.

O art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, por seu turno, dispõe que apresentado “o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): I – pela aprovação, quando estiverem regulares; II – pela

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe	Ed. Aracaju Boulevard, Rua José Carvalho Pinto, 280, Bairro Jardins - CEP 49.026-150 PABX (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3702
--	--	--

aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º”.

2.1 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (FP) E/OU DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida é irregularidade gravíssima e ocasiona a desaprovação das contas.

Caso não efetivada espontaneamente a devolução, a decisão no processo de prestação de contas que reconheça essa obrigação, do mesmo modo que as decisões emanadas dos Tribunais de Contas (CR, art. 71, §3º), formará título executivo para cobrança pela Advocacia-Geral da União, tudo nos exatos termos do art. 79, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na situação dos autos, verifica-se que VALMIR DOS SANTOS COSTA deixou de juntar documentos essenciais a comprovar a lisura na utilização de verbas provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, "da documentação acostada aos autos para ratificar as despesas destacadas no Relatório de Diligência, **não restaram comprovadas, através de documentação fiscal**, as despesas abaixo discriminadas, contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019":

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR/ PRESTADOR DE SERVIÇO	TIPO DE DESPESA	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
01/09/2022	092.863.195-84	VALTER CLEITON DE SOUZA SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	1.212,00	1.212,00
01/09/2022	068.598.695-00	GLEYCI LAIANY SANTOS DA CRUZ	Atividades de militância e mobilização de rua	1.212,00	1.212,00
01/09/2022	061.406.825-84	CARLOS HENRIQUE DOS	Atividades de militância e	1.212,00	1.212,00



Procuradoria Regional
Eleitoral em Sergipe

Ed. Aracaju Boulevard, Rua José Carvalho Pinto, 280,
Bairro Jardins - CEP 49.026-150
PABX (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3702

		SANTOS	mobilização de rua		
01/09/2022	502.175.855-15	MARIA PUREZA ALVES DOS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	1.212,00	1.212,00
01/09/2022	082.645.815-79	JARDEL VINICIO SANTOS FERNANDES	Atividades de militância e mobilização de rua	1.212,00	1.212,00
01/09/2022	065.082.375-35	HULIS ALVES DOS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	1.212,00	1.212,00
01/09/2022	080.649.845-56	ANTHONY LUIZ VIEIRA SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	1.212,00	1.212,00
01/09/2022	090.175.555-99	JEFERSON DOS SANTOS SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	1.212,00	1.212,00
01/09/2022	010.675.975-22	EVERTON DOS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	1.212,00	1.212,00
01/09/2022	871.063.105-49	VALMIRA SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	1.212,00	1.212,00
01/09/2022	052.747.495-93	MANOEL MESSIAS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	1.212,00	1.212,00
01/09/2022	695.304.245-15	VALTENISSON SANTOS FERREIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	1.212,00	1.212,00
01/09/2022	454.221.845-72	REUZA ILMA FERREIRA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	1.212,00	1.212,00
01/09/2022	048.991.875-13	LUIS MAGNO QUINTILIANO RAMOS	Atividades de militância e mobilização de rua	1.212,00	1.212,00
01/09/2022	067.068.055-99	CIRILO ANTÔNIO GUIMARÃES ANDRADE	Atividades de militância e mobilização de rua	1.212,00	1.212,00
01/09/2022	077.610.765-88	PHELIPE RODRIGUES FIGUEIREDO	Atividades de militância e mobilização de rua	1.212,00	1.212,00
01/09/2022	064.078.355-42	JUCIVALDO DOS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	1.212,00	1.212,00
01/09/2022	065.323.075-30	DANIELA DOS SANTOS BRUNI	Atividades de militância e mobilização de rua	1.212,00	1.212,00
01/09/2022	106.463.825-27	DANILO DOS SANTOS	Atividades de militância e mobilização de rua	1.212,00	1.212,00
Total				R\$ 23.028,00	

Cabe ressaltar que os gastos eleitorais impreterivelmente precisam ser comprovados de maneira a não deixar qualquer dúvida sobre sua regular aplicação, inclusive por meio de documentação fiscal idônea e comprovante bancário de pagamento, conforme previsto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a seguir transcrito:

"Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP)".

Gize-se que estamos tratando de dinheiro proveniente do erário, que

	Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe	Ed. Aracaju Boulevard, Rua José Carvalho Pinto, 280, Bairro Jardins - CEP 49.026-150 PABX (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3702
---	--	--

simplesmente ingressa na conta de campanha para ser gasto da forma como bem se entenda, desde que efetivamente para promover a candidatura, sem qualquer necessidade de busca de melhor preço (a exemplo de licitação) e ou destinação específica. O mínimo que se espera é que, na simplória prestação de contas que traz para a Justiça Eleitoral, **apresente a nota fiscal e os documentos indispensáveis à comprovação da ocorrência dos gastos**, sob pena, inclusive, de favorecimentos e desvios indevidos.

Imagine que se o candidato/partido tiver uma sobra de campanha, ele poderá simplesmente simular gastos com contratações diversas e, sem sequer apresentar nota fiscal, terá conseguido apropriar-se indevidamente de dinheiro que deveria ter tido destinação exclusivamente para a campanha. Deixar de exigir o comprovante fiscal certamente facilitará esse tipo de prática.

A ausência da correta documentação fragiliza a exigência contida no §11, art. 16-C,d a LE, que estabelece que "recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas", na medida em que facilita a apropriação do restante não gasto.

Ensina José Jairo (Gomes, José Jairo Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018 - p. 482) que, mesmo se cuidando "de bem estimável em dinheiro, excetuando-se as situações previstas no § 6º do artigo 28 da LE (com a redação da Lei nº 12.891/2013), o negócio deve ser demonstrado por documento idôneo emitido pelo doador ou cedente, tais como nota fiscal, instrumento contratual ou termo de doação ou cessão".

Rememore-se que o TSE, mesmo em se tratando de doação estimável (ou seja, que não houve real desembolso), exige a apresentação de nota fiscal, de sorte que com muito mais propriedade deve ser observada a exigência no caso de efetivo pagamento. Observe-se o julgado em referência:

"Prestação de contas. Candidato. Presidente da República. Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010. Desaprovação.

1. Na hipótese da arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, a

	Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe	Ed. Aracaju Boulevard, Rua José Carvalho Pinto, 280, Bairro Jardins - CEP 49.026-150 PABX (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3702
---	--	---

comprovação das receitas se dá pela apresentação, além dos canhotos de recibos eleitorais impressos, da nota fiscal da doação ou de documentos habéis que comprovem a prestação dos serviços. A ausência de tais documentos não compromete a regularidade das contas no presente caso, tendo em vista que o próprio prestador de serviços informou a doação estimável à Justiça Eleitoral.

2. Aplica-se a regra do § 7º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.271/2010 às doações estimáveis em dinheiro, as quais, devido a sua natureza, são reciprocamente despesas, destinadas à instalação de ferramentas para o desenvolvimento de sítio na internet.

Contas aprovadas com ressalvas". (TSE - Prestação de Contas nº 386916, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 08/10/2013, Página 146/147)

Essa Corte Regional igualmente já se posicionou no sentido de ser imperiosa a apresentação de documento fiscal dos gastos com verba do FEFC, sob pena, inclusive, de devolução da importância ao erário, citando-se exemplificativamente:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL E FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). COMPROVAÇÃO PREJUDICADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Malgrado o Prestador ter corrigido algumas irregularidades, restou prejudicada a comprovação da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nas Eleições 2018, no valor de R\$ 178.186,68 (cento e setenta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

2. Na medida em que os defeitos remanescentes revelam falhas que comprometeram a regularidade da prestação e obstaram o conhecimento da destinação das despesas, subsumem-se ao disposto no art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997, e no art. 77, III, da Res. TSE n.º 23.553/2017, de modo que devem acarretar a desaprovação das contas do candidato.

3. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP) devem ser desaprovadas.Precedentes.

4. Atendendo ao que preconiza o art. 82, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, deve o candidato devolver o montante de R\$ 178.186,68 (cento e setenta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e oito



Procuradoria Regional
Eleitoral em Sergipe

Ed. Aracaju Boulevard, Rua José Carvalho Pinto, 280,
Bairro Jardins - CEP 49.026-150
PABX (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3702

centavos), ao Tesouro Nacional, correspondente aos valores malversados especificados na irregularidade remanescente.

5. Contas desaprovadas". (TRE/SE - PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601456-04.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE - Relator JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - julgado em 31/08/2021).

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ENTREGA INTEMPESTIVA. IMPROPRIEDADE. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. NÃO CUMPRIMENTO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. ARTIGO 22 DA LEI Nº 9.504/97. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. FUNDO DE CAIXA. CONSTITUIÇÃO IRREGULAR. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade da remessa de relatórios parciais dos recursos financeiros recebidos pela campanha, informados na prestação final, não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada.

2. A abertura de conta bancária específica constitui obrigação imposta a todos os candidatos e partidos políticos, prevista no artigo 22 da Lei nº 9.504/1997, representando o seu descumprimento uma irregularidade grave, visto que compromete a transparência das contas em análise, bem como inviabiliza o efetivo controle, por esta justiça especializada, sobre a arrecadação e a utilização de recursos financeiros pelo partido.

3. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é composto por verbas públicas, de destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a garantir o controle dos gastos e a fiscalização pela justiça eleitoral. Precedentes do TSE.

4. Constitui irregularidade grave, no caso, o órgão partidário sacar recursos oriundos do FEFC para aportá-los no Fundo de Caixa e utilizá-los para fazer doações em espécie a candidatos da legenda, uma vez que a prática impossibilita a fiscalização e o controle do uso de recursos públicos pela sociedade.

5. A ausência de documentos idôneos, que comprovem as despesas efetuadas com recursos do FEFC, impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas e a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82, § 1º, da Res. TSE 23.553/2017. Precedentes.

6. A constituição de Fundo de Caixa irregular em valor que corresponde a 36,09% das despesas contratadas compromete a confiabilidade e a regularidade das contas. Precedentes.

7. Na espécie, a falta de abertura da conta bancária "Doações para



Procuradoria Regional
Eleitoral em Sergipe

Ed. Aracaju Boulevard, Rua José Carvalho Pinto, 280,
Bairro Jardins - CEP 49.026-150
PABX (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3702

Campanha" e a ocorrência de irregularidades na utilização de recursos do FEFC e na constituição e uso do Fundo de Caixa, impõe, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a desaprovação das contas e o recolhimento dos correspondentes valores ao erário.

8. Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional". (TRE/SE -PRESTACAO DE CONTAS n 060104813, ACÓRDÃO de 30/09/2020, Relator(aqwe) SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, Relator(a) designado(a) IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 180, Data 05/10/2020, Página 5-7)

Importante observar ainda que não devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em situações em que envolvam verba do FP e/ou FEFC, diante da sua natureza pública. **Apenas acaso o partido tenha efetivamente restituído voluntariamente a importância é que se pode cogitar, desde que os percentuais sejam insignificantes no conjunto e não envolvam grandes valores.**, conforme posicionamento jurisprudencial, inclusive dessa Corte Regional e do TSE:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADE GRAVE. OMISSÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO DA CORTE REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR SOBRE O TEMA. ÓBICE SUMULAR Nº 30 DO TSE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante a moldura fática delineada no acórdão regional, foi identificada falha de natureza grave, qual seja, **omissão de despesa, bem como houve indevida utilização de recursos do FEFC**, caracterizada pela ausência de documentação necessária à comprovação da despesa realizada com essa verba pública.

2. **A decisão da Corte regional que desaprovou as contas ante o conjunto de irregularidades identificadas, incluindo-se falha de natureza grave (omissão de despesa), encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, incidindo na espécie o óbice sumular nº 30 do TSE.**

3. A orientação deste Tribunal é no sentido de que a aplicação do Enunciado nº 30 do TSE não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento em dissídio jurisprudencial, mas se aplica também àqueles



Procuradoria Regional
Eleitoral em Sergipe

Ed. Aracaju Boulevard, Rua José Carvalho Pinto, 280,
Bairro Jardins - CEP 49.026-150
PABX (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3702

interpostos por afronta à lei. Precedentes.4. Recurso especial não conhecido". (TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060069178, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 161, Data 23/08/2022)

"ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. GASTOS ELEITORAIS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO. SOBRAS DE RECURSO FINANCEIRO NÃO UTILIZADO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. APURAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, "**as prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10%, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**".(RECURSO ELEITORAL nº 060044463, Acórdão/TRE-SE, Relator Juiz Marcos De Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 27/05/2022, Página 19/26).

2. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), eventualmente não utilizados, não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

3. A responsabilização civil e criminal dos dirigentes partidários exige, dentre outros requisitos, a comprovação do dolo quanto à infração de normas legais referentes à arrecadação e utilização de recursos, a exigir, portanto, uma cognição mais aprofundada, inconcebível na análise técnica do processo de Prestação de Contas.

4. Contas desaprovadas." (TRE/SE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060039977, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 116, Data 05/07/2022)

Portanto, e diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, as contas devem ser desaprovadas, bem determinada a devolução de R\$ 23.028,00 (vinte e três mil e dezoito centavos) ao Tesouro Nacional.



Procuradoria Regional
Eleitoral em Sergipe

Ed. Aracaju Boulevard, Rua José Carvalho Pinto, 280,
Bairro Jardins - CEP 49.026-150
PABX (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3702

2.2 RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (FP) E/OU DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). INOBSERVÂNCIA DE PERCENTUAL MÍNIMO DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS E DE PESSOAS NEGRAS.

Visando incentivar candidaturas femininas ou negras, o artigo 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece percentuais mínimos, relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário, visando o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras. Confira-se:

"Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais pode ser realizada mediante:

I - transferência bancária eletrônica para conta bancária da candidata ou do candidato, aberta nos termos do art. 9º desta Resolução;

II - pagamento dos custos e das despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais das candidatas ou dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

§ 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação da destinatária ou do destinatário dos recursos ou da pessoa beneficiária.

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

	Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe	Ed. Aracaju Boulevard, Rua José Carvalho Pinto, 280, Bairro Jardins - CEP 49.026-150 PABX (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3702
---	--	---

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas da representação do partido político na circunscrição do pleito. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 4º (revogado)

§ 4º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 3º deste artigo será apurada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 5º A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 7º É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

§ 7º-A A inobservância do disposto no § 7º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo sujeitará as(os) responsáveis e as pessoas beneficiárias do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do Fundo Partidário em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

§ 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 3º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até a data final para entrega da

	Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe	Ed. Aracaju Boulevard, Rua José Carvalho Pinto, 280, Bairro Jardins - CEP 49.026-150 PABX (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3702
---	---	--

prestação de contas parcial. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)".

No caso dos autos, identificada a transferência de recursos, no importe de R\$ 63.377,35 (sessenta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) da prestação de contas da candidata negra ou do candidato negro para os candidatos indicados na tabela abaixo, sem a indicação de benefício para a campanha da (o) candidata (o) negra (o), contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando desvio de finalidade nos termos do §8º desse artigo, **devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional**, conforme o §9º desse artigo":

CNPJ	CANDIDATO	UF	PARTIDO	CARGO	DATA DA DOAÇÃO	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
47.573.957/0001-90	ALEXSANDRO LINO DA CONCEIÇÃO SILVA	SE	PATRIOTA	Deputado Estadual	08/09/2022	FEFC	Estimado	448,00
47.574.135/0001-24	MELISSA ROLLEMBERG CAMBOIM	SE	PATRIOTA	Deputado Estadual	08/09/2022	FEFC	Estimado	448,00
47.574.073/0001-50	SANDRO DA SILVA OLIVEIRA	SE	PATRIOTA	Deputado Estadual	08/09/2022	FEFC	Estimado	448,00
47.572.970/0001-25	FRANCISCO OLINDA DE ASSIS	SE	PATRIOTA	Deputado Estadual	08/09/2022	FEFC	Estimado	448,00
47.573.104/0001-59	MANOEL DOREA NETO	SE	PATRIOTA	Deputado Federal	08/09/2022	FEFC	Estimado	460,00
47.572.130/0001-62	MARLENE ALVES CALUMBY	SE	PATRIOTA	Deputado Federal	08/09/2022	FEFC	Estimado	460,00
47.597.917/0001-89	JOSE HAMILTON NASCIMENTO	SE	PATRIOTA	Deputado Federal	08/09/2022	FEFC	Estimado	460,00
47.574.073/0001-50	SANDRO DA SILVA OLIVEIRA	SE	PATRIOTA	Deputado Estadual	08/09/2022	FEFC	Estimado	580,00
47.572.970/0001-25	FRANCISCO OLINDA DE ASSIS	SE	PATRIOTA	Deputado Estadual	08/09/2022	FEFC	Estimado	580,00
47.574.135/0001-24	MELISSA ROLLEMBERG CAMBOIM	SE	PATRIOTA	Deputado Estadual	08/09/2022	FEFC	Estimado	580,00



Procuradoria Regional
Eleitoral em Sergipe

Ed. Aracaju Boulevard, Rua José Carvalho Pinto, 280,
Bairro Jardins - CEP 49.026-150
PABX (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3702

47.573.957/0001-90	ALEXSANDRO LINO DA CONCEIÇÃO SILVA	SE	PATRIOTA	Deputado Estadual	08/09/2022	FEFC	Estimado	580,00
47.573.104/0001-59	MANOEL DOREA NETO	SE	PATRIOTA	Deputado Federal	08/09/2022	FEFC	Estimado	870,00
47.572.130/0001-82	MARLENE ALVES CALUMBY	SE	PATRIOTA	Deputado Federal	08/09/2022	FEFC	Estimado	870,00
47.597.917/0001-89	JOSE HAMILTON NASCIMENTO	SE	PATRIOTA	Deputado Federal	08/09/2022	FEFC	Estimado	870,00
47.572.130/0001-82	MARLENE ALVES CALUMBY	SE	PATRIOTA	Deputado Federal	08/09/2022	FEFC	Estimado	1.145,58
47.597.917/0001-89	JOSE HAMILTON NASCIMENTO	SE	PATRIOTA	Deputado Federal	08/09/2022	FEFC	Estimado	1.145,58
47.573.104/0001-59	MANOEL DOREA NETO	SE	PATRIOTA	Deputado Federal	08/09/2022	FEFC	Estimado	1.145,58
47.574.135/0001-24	MELISSA ROLLEMBERG CAMBOIM	SE	PATRIOTA	Deputado Estadual	08/09/2022	FEFC	Estimado	1.170,00
47.573.957/0001-90	ALEXSANDRO LINO DA CONCEIÇÃO SILVA	SE	PATRIOTA	Deputado Estadual	08/09/2022	FEFC	Estimado	1.170,00
47.574.073/0001-50	SANDRO DA SILVA OLIVEIRA	SE	PATRIOTA	Deputado Estadual	08/09/2022	FEFC	Estimado	1.170,00
47.572.970/0001-25	FRANCISCO OLINDA DE ASSIS	SE	PATRIOTA	Deputado Estadual	08/09/2022	FEFC	Estimado	1.170,00
47.573.104/0001-59	MANOEL DOREA NETO	SE	PATRIOTA	Deputado Federal	08/09/2022	FEFC	Estimado	2.688,89
47.597.917/0001-89	JOSE HAMILTON NASCIMENTO	SE	PATRIOTA	Deputado Federal	08/09/2022	FEFC	Estimado	2.688,89
47.572.130/0001-82	MARLENE ALVES CALUMBY	SE	PATRIOTA	Deputado Federal	08/09/2022	FEFC	Estimado	2.688,89
47.574.073/0001-50	SANDRO DA SILVA OLIVEIRA	SE	PATRIOTA	Deputado Estadual	08/09/2022	FEFC	Estimado	2.920,00
47.573.957/0001-90	ALEXSANDRO LINO DA CONCEIÇÃO SILVA	SE	PATRIOTA	Deputado Estadual	08/09/2022	FEFC	Estimado	2.920,00
47.572.970/0001-25	FRANCISCO OLINDA DE ASSIS	SE	PATRIOTA	Deputado Estadual	08/09/2022	FEFC	Estimado	2.920,00
47.574.135/0001-24	MELISSA ROLLEMBERG CAMBOIM	SE	PATRIOTA	Deputado Estadual	08/09/2022	FEFC	Estimado	2.920,00
47.574.073/0001-50	SANDRO DA SILVA OLIVEIRA	SE	PATRIOTA	Deputado Estadual	08/09/2022	FEFC	Estimado	3.328,00
47.572.970/0001-25	FRANCISCO OLINDA DE ASSIS	SE	PATRIOTA	Deputado Estadual	08/09/2022	FEFC	Estimado	3.328,00
47.574.135/0001-24	MELISSA ROLLEMBERG CAMBOIM	SE	PATRIOTA	Deputado Estadual	08/09/2022	FEFC	Estimado	3.328,00
47.573.957/0001-90	ALEXSANDRO LINO DA CONCEIÇÃO SILVA	SE	PATRIOTA	Deputado Estadual	08/09/2022	FEFC	Estimado	3.328,00
47.597.917/0001-89	JOSE HAMILTON NASCIMENTO	SE	PATRIOTA	Deputado Federal	08/09/2022	FEFC	Estimado	4.700,00
47.573.104/0001-59	MANOEL DOREA NETO	SE	PATRIOTA	Deputado Federal	08/09/2022	FEFC	Estimado	4.700,00
47.572.130/0001-82	MARLENE ALVES CALUMBY	SE	PATRIOTA	Deputado Federal	08/09/2022	FEFC	Estimado	4.700,00
Total								63.377,35

A equipe contábil concluiu QUE "referidas doações permaneceram na Prestação de Contas Retificadora sem que o candidato se manifestasse no sentido de justificá-las/corrigi-las, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando desvio de finalidade nos termos do §8º desse artigo."

Cabe ressaltar que o descumprimento pelos partidos políticos e candidatos das regras de alocação de percentuais mínimos de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em benefício de candidaturas femininas e negras foi anistiado apenas para as Eleições 2020 em decorrência da previsão contida no art. 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022, de sorte que a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, em relação às Eleições de 2022, é medida que se

	Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe	Ed. Aracaju Boulevard, Rua José Carvalho Pinto, 280, Bairro Jardins - CEP 49.026-150
		PABX (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3702

impõe. Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. RELATÓRIOS FINANCEIROS. FUNDO PARTIDÁRIO. CANDIDATURAS FEMININAS E NEGRAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS.

1. A jurisprudência para as Eleições 2020 aponta no sentido de que o atraso no envio de relatórios financeiros pode configurar irregularidade grave quando, no caso concreto, se evidencie que a extensão da falha comprometeu o controle concomitante exercido pela sociedade e pela própria Justiça Eleitoral, não bastando o argumento do partido de que as informações foram prestadas nas contas finais, sob pena de tornar inócua a exigência legal (BRASIL, TSE. AgR-AI nº 060140520/SC, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 15/04/2020).

2. O descumprimento pelos partidos políticos das regras de alocação de percentuais mínimos de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em benefício de candidaturas femininas e negras, nos moldes traçados pela ADPF nº 738/DF (BRASIL, STF. DJe de 10/09/2020) e pela CtaEl nº 060030647/DF (BRASIL, TSE. DJe de 05/10/2020), teve a aplicação de sanções anistiada para as Eleições 2020 em decorrência da previsão contida no art. 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022.

3. A anistia de sanções prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022 não afasta a irregularidade em si, a qual pode fundamentar a desaprovação de contas partidárias. 4. Contas julgadas não aprovadas". (TRE/AP - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060013912, Acórdão de , Relator(a) Des. CARMO ANTONIO DE SOUZA, Relator(a) designado(a) Des. GILBERTO DE PAULA PINHEIRO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 115, Data 04/07/2023)

Em situação semelhante, esse egrégio TRE/SE decidiu que é causa para a desaprovação e, inclusive, recolhimento ao erário:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. FERIMENTO ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DESTINADOS ÀS COTAS DE GÊNERO. CONTAS DESAPROVADAS. 1. A irregularidade avistada no item 1.1.1, do



Procuradoria Regional
Eleitoral em Sergipe

Ed. Aracaju Boulevard, Rua José Carvalho Pinto, 280,
Bairro Jardins - CEP 49.026-150
PABX (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3702

Parecer Prévio nº 263/2023, consistente na omissão da entrega da prestação de contas parcial, no presente caso, não representou, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como ao controle social, tratando-se de impropriedade que representa ressalva às contas do prestador.

2. De igual forma, a inconsistência contida no item 1.1.2, do Parecer Prévio nº 263/2023, referente ao atraso na apresentação da prestação de contas parcial, no presente caso, não representou, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social; tratando-se, portanto, de impropriedade que representa ressalva às contas do prestador.

3. Em relação à irregularidade inserida no item 2.1.1, do Parecer Prévio nº 263/2023, e no item III, do Parecer Conclusivo nº 378/2023, referentes à declaração do prestador de que não houve movimentação financeira de recursos de fundo público em sua campanha eleitoral, cumpre registrar que não passou de um mero erro formal, já que, como veremos a seguir, houve aplicação de verbas do Fundo Partidário, no valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), na campanha de Alessandro Vieira, candidato ao Governo do Estado, pelo PSDB de Sergipe.

4. No que se refere à omissão de despesas, com recursos do Fundo Partidário, antevista no item I, do Parecer Conclusivo nº 378/2023, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) com serviços de filmagem e edição de vídeos para programa de TV, cumpre registrar que somente foi possível identificar, na presente prestação de contas, uma única despesa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em benefício do candidato Hebert Carlos Santos Pereira Passos, em que pese o partido tenha realizado propaganda eleitoral de mais 8 (oito) candidatos, o que perfaz um montante não declarado de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

5. O artigo 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece percentuais mínimos, relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário, visando o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, percentuais estes que devem ser distribuídos pelos partidos até a data final para entrega da prestação de contas parcial.

6. Em relação ao item II, do Parecer conclusivo nº 378/2023, foi identificada a transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas ou negras, contudo tais verbas foram destinadas à campanha do candidato majoritário, o qual não preenche nenhum dos requisitos exigidos por lei.

7. Sendo assim, tal transferência de recursos financeiros contraria o disposto no § 10 do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando-se aplicação irregular dos recursos, o que resvala no recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do §9º do art. 19 da citada Resolução.

8. Portanto, a soma das duas glosas de recursos provenientes do Fundo Partidário implica no montante de R\$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais) para devolução ao Erário.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe</p>	<p>Ed. Aracaju Boulevard, Rua José Carvalho Pinto, 280, Bairro Jardins - CEP 49.026-150 PABX (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3702</p>
--	---	---

9. Contas desaprovadas, com sanção de devolução de verbas ao erário." (TRE/SE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060201519, Acórdão, Relator(a) Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 156, Data 06/09/2023)

Como se vê, tal transferência de recursos financeiros contraria o disposto no § 10 do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando-se aplicação irregular dos recursos, o que resvala no recolhimento do montante ao Tesouro Nacional do importe de R\$ 63.377,35 (sessenta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), nos termos do §9º do art. 19 da citada Resolução.

3. DO POSICIONAMENTO.

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela DESAPROVAÇÃO das contas ora analisadas, em decorrência da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como **determinada a devolução de R\$ 86.405,35 (oitenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e cinco centavos)** - equivalente a soma de R\$ 23.028,00 e R\$ 63.377,35 - ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, valor esse sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Aracaju/SE, na data da assinatura eletrônica.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Procuradora Regional Eleitoral

 <p>Ministério Público Federal</p>	Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe	Ed. Aracaju Boulevard, Rua José Carvalho Pinto, 280, Bairro Jardins - CEP 49.026-150 PABX (0xx79)3301-3700 - FAX: (0xx79)3301-3702
---	--	---